



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**8ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2013.0000770942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005443-16.2011.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, são apelados AURELIO FERNANDES MIGUEL, ARMANDO SOUZA PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA, ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB, EDSON FRANCISCO LAPOLLA, JOSÉ ROBERTO CANASSA, JOSÉ SORRENTINO DIAS DA SILVA, MAURICIO CANASSA, MAURO FERNANDES CASTRO, MURILO CANASSA e OMAR ALVARO ORFALY.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Miguel Aidar", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), HELIO FARIA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

**Theodoreto Camargo**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação N° 0005443-16.2011.8.26.0011

Apelante: São Paulo Futebol Clube

Apelados: Aurelio Fernandes Miguel, Armando Souza Pinheiro, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva, Alberto Abussamra Bugarib, Edson Francisco Lapolla, José Roberto Canassa, José Sorrentino Dias da Silva, Maurício Canassa, Mauro Fernandes Castro, Murilo Canassa e Omar Alvaro Orfaly (Voto n° 9.351)

EMENTA: ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS – AÇÕES CAUTELAR E COMINATÓRIA – PRELIMINARES ARREDADAS - PRETENSÃO DE OBSTAR A REFORMA DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PARA A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE- INTELIGÊNCIA DO ART. 217, INC. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ESTATUTO SOCIAL AO CONSELHO DELIBERATIVO DA ENTIDADE – AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS – NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – JULGAMENTO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE APENAS DECIDIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 59 DO CC NÃO AFRONTA O DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE N° 10 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 875/880, que julgou procedentes os pedidos deduzidos nas ações cautelar e principal para impor ao réu a obrigação de não reformar o seu estatuto social, exceto mediante assembleia geral de associados; impediu a reeleição do Presidente além do segundo mandato; determinou a adaptação do estatuto social ao que dispõe o art. 2.031 do CC; declarou a nulidade da deliberação de 25 de fevereiro de 2011, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00; tornou definitiva a medida liminar e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 para ambas as ações.

Acolhidos em parte os embargos declaratórios do réu (fls. 892), ele recorre pretendendo a reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

sentença arguindo as seguintes preliminares: i) de prevenção desta C. 8ª Câmara de Direito Privado, em virtude do julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento; ii) de prejudicialidade externa fundada no art. 265, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, face à pendência de julgamento dos recursos especial e extraordinário oriundos de ação distinta e iii) de decisão *ultra petita*, porque o pedido deduzido na petição inicial, a seu ver, objetivou impedir a reeleição do atual Presidente do apelante por meio do correspondente Conselho Deliberativo, obrigar a adaptação do Estatuto Social ao art. 2.031 do CC e, por fim, declarar nula a deliberação assemblear realizada em 25 de fevereiro de 2011. No entanto, a r. sentença teria ido além daqueles pedidos para obstar a reeleição do Presidente, após o segundo mandato tanto por votação emanada do Conselho Deliberativo, como mediante votação realizada por assembleia de associados, ou, ainda, qualquer outra forma de sufrágio.

No mérito, alega a associação desportiva inexistir irregularidades na reforma do seu estatuto social pelo Conselho Deliberativo, porquanto aprovada por maioria de votos em assembleia, razão pela qual a irresignação dos autores não se justificaria, devendo aderir à vontade da maioria vencedora; a r. sentença teria afrontado o disposto no § 4º, do art. 461 do CPC, pois não fixou prazo para o cumprimento da obrigação de fazer; na qualidade de associação desportiva possui autonomia organizacional prevista no art. 217, inc. I da Constituição Federal, o que afastaria a incidência do art. 59 do Código Civil do âmbito da controvérsia (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

895/935).

Comprovado o recolhimento do preparo (fls. 937, 939 e 957), o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo no capítulo concernente à concessão da liminar e, no duplo efeito quanto aos demais capítulos da r. sentença (fls. 951). Subsequentemente, foi provido o recurso de agravo de instrumento manejado pelo réu para agregar efeito suspensivo, também, ao capítulo relativo ao deferimento da liminar (fls. 1.029/1.038).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 961/977.

Reclamação ajuizada perante o C. Supremo Tribunal Federal pelos autores com decisão monocrática proferida, pendente, ainda, de julgamento definitivo (fls. 1.000/1.007).

Sucessivas manifestações das partes às fls. 983/988, 991, 1.008/1.010 e 1.012, 1.019/1.029.

É o relatório.

**1.- SÍNTESE DA DEMANDA** — Aurélio Fernandes Miguel, Armando Souza Pinheiro, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva, Alberto Abussamra Bugarib, Edson Francisco Lapolla, José Roberto Canassa, José Sorrentino Dias da Silva, Maurício Canassa, Mauro Fernandes Castro, Murilo Canassa e Omar Álvaro Orfaly ajuizaram medida cautelar inominada em face de São Paulo Futebol Clube, objetivando impedir votação do Conselho Deliberativo, sob pena de nulidade, quanto a proposta de alteração do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

estatuto social através de inclusão do parágrafo único ao art. 139, mediante reunião extraordinária designada para 15 de fevereiro de 2011. Sustentam ser irregular a convocação para a assembleia, pois o edital foi silente a respeito do teor do parágrafo único a ser acrescido ao art. 139 do estatuto social disponibilizado, apenas, a alguns conselheiros, sendo recusada aos autores cópia da proposta e do parecer da Comissão de Legislação, quando solicitadas ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Acrescentam tratar-se de proposta tendente a assegurar um terceiro mandato de três anos ao atual Presidente do apelante Sr. Juvenal Juvêncio, contrariando o art. 84 do Estatuto Social; as reformas tendentes à alteração do estatuto social estariam *sub judice* em autos distintos; a competência para a alteração do estatuto social e para destituir administradores pertence à assembleia geral dos associados, nos termos do art. 59, incs. I e II do Código Civil, vedado o procedimento pelo Conselho Deliberativo.

Deferida em parte a liminar, apenas para obstar a alteração do estatuto social e a reeleição do Presidente do apelante pelo Conselho Deliberativo, sem prejuízo das demais deliberações na reunião extraordinária (fls. 177 e 225), sobreveio recurso de agravo contra essa decisão, que se processou com efeito ativo para autorizar a realização da reunião extraordinária (fls. 1.178/1.182) e que, posteriormente, foi provido por votação unânime, para tornar definitiva a liminar até o julgamento do mérito das correspondentes ações propostas (fls. 1.204/1.213).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

Contestação apresentada pelo apelante com preliminar de falta de interesse de agir, porque a proposta de alteração do estatuto social ainda não foi submetida a exame e votação. No mérito, sustenta inaplicabilidade do art. 59, inc. I, do Código Civil, às associações desportivas, porque sujeitos ao disposto no art. 217, inc. I da Constituição Federal e art. 16, da Lei 9.615/98, que permitem autonomia de organização e funcionamento para regulamentar os seus interesses *interna corporis*; o estatuto social autoriza o trato e deliberação das questões controversas entre as partes pelo Conselho Deliberativo da associação desportiva (fls. 231/252).

Proposta a ação principal de preceito cominatório, os autores pugnaram pela imposição de obrigação de não fazer ao réu, objetivando obstar a reforma do correspondente estatuto social; impedir a reeleição do atual Presidente pelo Conselho Deliberativo, sem prejuízo de obriga-lo a adaptar o seu estatuto social aos ditames do art. 2.031 do Código Civil e, por fim, declarar nula a deliberação de 25 de fevereiro de 2011, levada a efeito pelo Conselho Deliberativo, sob pena de imposição de *astreintes*.

Em contestação, o réu ratificou os termos da defesa apresentada nos autos da medida cautelar (fls. 68/92), sobrevindo a r. sentença de procedência dos pedidos articulados nas ações cautelar e principal.

**2.- DAS PRELIMINARES** — Após detida análise dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

autos, infere-se que as preliminares suscitadas no recurso são insubsistentes.

Resta prejudicado o exame da preliminar de prevenção desta C. 8ª Câmara de Direito Privado, uma vez que a prevenção foi firmada a partir dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento 0231346-05.2011.8.26.0000 e 0030588-10.2011.8.26.0000.

Por outro lado, rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do recurso, em virtude da alegada ocorrência de prejudicialidade externa arrimada no art. 265, inc. IV, alínea "a", do CPC, à vista da pendência do julgamento dos recursos especial e extraordinário oriundos de feitos distintos.

Isto porque se trata de matéria pertinente à deliberação diversa e convocada em 09 de agosto de 2004, vale dizer, anos antes do chamamento controverso entre as partes.

Por oportuno, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "O art. 265, IV, 'a', do CPC somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, isto é, manifestada em outro processo onde a prejudicial deve ser objeto de julgamento" (STJ, 4º Turma, REsp 2.520-MT, rel. Min. Athon Carneiro, j. 21.08.90). No mesmo sentido: JTJ 175/78.

Ainda que assim não fosse, como bem decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau, "O próprio artigo 497 do CPC é claro em mencionar que agravo, recurso extraordinário e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

recurso especial não obstem o andamento do processo, sentença e sua execução" (fls. 876).

Por outro lado, não há que se falar em sentença *ultra petita*.

Da leitura do pedido formulado na petição inicial, verifica-se que os apelados visaram ao impedimento da reeleição do atual Presidente da associação desportiva pelo Conselho Deliberativo, adaptação do Estatuto Social ao art. 2.031 do CC, e declaração de nulidade da deliberação assemblear de 25 de fevereiro de 2011, sob pena de imposição de multa em decorrência de eventual descumprimento.

A r. sentença, por sua vez, acolheu o pleito inicial nos exatos termos em que foi articulado.

Feitas essas considerações, rejeitam-se as preliminares suscitadas no presente recurso.

**3.- DO MÉRITO** – O recurso comporta provimento.

O fio condutor para dirimir a divergência posta entre os litigantes está em definir a competência do órgão para realizar as alterações estatutárias no âmbito da associação desportiva, ora apelante, entendendo os autores com base no art. 59 do CC tratar-se da assembleia geral, ao passo que o réu bate-se pela aplicação do disposto no seu estatuto social, *in casu*, que confere tal atribuição ao Conselho Deliberativo, dada a autonomia das associações desportivas emanada do inciso I do art. 217 da Constituição Federal.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

Conforme assinalado, anteriormente, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0030588-10.2011, que tornou definitiva a liminar e liberou os efeitos das deliberações discutidas até o julgamento do *meritum causae*, "A questão não é nova e já foi objeto de estudo por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, que, interpretando a regra inscrita no inciso I do art. 217 da Constituição da República, observou que "as expressões 'organização' e 'funcionamento' só podem ser entendidas como 'organização' e 'funcionamento' 'especiais', exigindo norma peculiar e jamais a nivelção a todas as demais entidades não esportivas" (...) Se não houvesse a referida distinção entre a autonomia das entidades desportivas e aquela das demais entidades para a própria 'organização' e 'funcionamento', certamente, poder-se-ia ter a dervirtuação completa de determinadas agremiações esportivas, apenas constituídas para certas finalidades. (...) Assim, quase todos os estatutos, no exercício da autonomia de 'organização' e 'funcionamento', outorgada pela Constituição e não por lei ordinária, estabelecem que as diretorias são escolhidas por Conselho em parte constituído de conselheiros vitalícios, que dão estabilidade à preservação das finalidades da agremiação", para, finalizando, observar que "Parece-me ser a única interpretação correta, visto que, caso contrário, teríamos que concluir que a autonomia para organização e funcionamento das entidades esportivas seria rigorosamente igual a de todas as demais associações civis de qualquer natureza, com o que restaria nulificado, por inteiro, o artigo 217, inciso I, da lei suprema" (cf. O código civil e as entidades



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

esportivas. disponível em  
<http://www.alonso.com.br/img/velhas/simbolos/legislação2.asp?informativo=417>, acesso em 25.03.2011).

"Invocando os magistérios não apenas de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, mas também de MIGUEL REALE, O Des. João Carlos Saletti, relator designado no julgamento da Apelação nº 520.092.4/5-00, salientou que a previsão contida no inciso I do art. 217 da Constituição da República permite ver "não inconstitucionalidade na disposição da lei civil, mas inaplicabilidade dela no que concerne às associações desportivas. Não quer isso dizer que as associações desportivas gozem, não de autonomia, mas de soberania, porque assim pensar as colocaria à margem da lei, a cujos princípios todos se submetem. Não. Mas, estabelecendo para a associação desportiva autonomia para organizar-se e funcionar, por certo que a conduta do apelante não fere a regra em questão do Código Civil, tanto mais quando não se entrevê suprimido um direito sequer dos autores no processo de reforma estatutária...*(omissis)* Em resposta a consulta formulada pelo apelante, o Prof. Dr. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, que ornou como Ministro a mais Alta Corte deste País por duas décadas, emitiu parecer conclusivo de que 'Assim fixados o sentido e os limites da autonomia especial que o artigo 217, I, da Constituição concedeu às associações desportivas, e tendo em vista que as normas contidas no artigo 59 do novo Código Civil relativas à competência e a funcionamento de um dos órgãos que integram essas pessoas jurídicas se situam no terreno da organização e do funcionamento das referidas associações desportivas, com relação a elas não tem ele incidência, não se lhes



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

aplicando consequentemente'".

"É bem verdade que essa conclusão foi modificada pelo voto do não menos ilustre Des. Testa Marchi, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 520.092-4/7-01, pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos pelo São Paulo Futebol Clube, aos quais a Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito suspensivo (fls. 296/297).

"Ainda assim, ante a acirrada divergência existente sobre esse tema, não resta dúvida de que tais ponderações devem ser levadas em conta, mais não fosse pela sabedoria que encerra.

"Sem divergir desse entendimento, a C. 1ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo teve oportunidade de decidir que "Não pode ter sido intenção do legislador, no artigo 59 do novo Código Civil, fazer incidir a regra do inciso IV às agremiações de grande porte... (*omissis*), tornando materialmente impossível qualquer reforma dos estatutos. Acrescente-se que, entendida a lei por aquela forma, seria a mesma de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o artigo 217 inciso I da Carta Magna obriga o Estado a respeitar 'a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento'" (Agr. Instr. 322.990-4/0-00, rel. Des. Morato de Andrade)".

Como se vê, o art. 59 do CC, ao dispor sobre a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

competência da assembleia geral para a alteração estatutária, não pode se sobrepor ao art. 217, inc. I, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o respeito "a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento".

Por tudo isso, figura como legítima a competência do Conselho Deliberativo para decidir e, por conseguinte, promover as alterações estatutárias em discussão.

Nesses termos, em se tratando o apelado de instituição privada, é disciplinado em sua organização pelo estatuto livremente votado e elaborado pelos seus sócios, cuja vontade deve ser observada.

Ao contrário do que pareceu aos apelados, a eleição dos membros do Conselho Deliberativo do São Paulo Futebol Clube está prevista no art. 46 do Estatuto Social (fls.844), e se dá pelo voto dos correspondentes associados.

Neste passo, a prova documental coligida ao longo da instrução processual mostrou que a reforma do Estatuto Social foi aprovada pela maioria dos votantes, qual seja, pelo escrutínio de 140 contra 18.

Por isso, a vontade da minoria não pode sobrepujar a deliberação da maioria externada na assembleia geral extraordinária.

Outrossim, vale ressaltar que a competência organizacional irradiada pelo art. 217, inc. I da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

Constituição Federal às associações desportivas, a exemplo do que ocorreu no caso vertente, permitiu conferir ao estatuto social os limites da competência para deliberar a respeito dos assuntos pertinentes.

Sendo assim, da leitura dos art. 50, letra "M" e 119, extrai-se a competência do Conselho Deliberativo para votar as alterações estatutárias, senão vejamos:

"Artigo 50 – Compete ao conselho Deliberativo:

"... (omissis)"

m) deliberar e votar a reforma deste Estatuto, obedecendo ao estabelecido no capítulo XIII;".

"Artigo 119 – Este Estatuto Social será alterado por exigência legal ou por iniciativa de qualquer associado.

§ 1º- Recebendo a proposta, o Presidente do Conselho Deliberativo a encaminhará à Comissão Legislativa, para dar parecer técnico.

§ 2º- Exarado parecer, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará uma sessão extraordinária, considerando-se aceita a proposta quando aprovada nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos.

§ 3º- Aprovada a redação final da proposta, a Diretoria providenciará o seu registro junto ao competente Cartório de Títulos e Documentos".

Nesse contexto, nenhuma irregularidade se observou no concernente ao procedimento de reforma do estatuto social do apelante e ulteriores deliberações, notadamente, no que toca à matéria proposta para a reunião extraordinária impugnada pelos recorridos e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

realizada em 25 de fevereiro de 2011.

De se notar, ainda, que os autores não demonstraram, ao menos, o propalado vício de convocação para a assembleia, circunstância pontuada pelo MM. Juiz de primeiro grau ao despachar o pedido de liminar às fls. 177, assim anotado: "A alegação de nulidade da convocação em relação aos demandantes restou suprida na medida em que demonstram pleno conhecimento acerca do conteúdo da proposta de alteração estatutária que pretende ver votada em assembleia".

Por conseguinte, conformaram-se com aquela interlocutória, na medida em que permaneceram silentes ao longo de todo o processado quanto ao presente aspecto, sendo oportuno acrescentar que a r. sentença não voltou ao tema em relevo.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine o problema não se vislumbram as irregularidades apontadas pelos autores na petição inicial a respeito das matérias insertas a título de deliberação para a assembleia ocorrida em 25 de fevereiro de 2011, porque obedientes ao disposto no estatuto social do apelante, desde a sua convocação.

**4.- DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA RECLAMAÇÃO N° 11.760** – O apelado ofereceu reclamação perante o C. Supremo Tribunal Federal sustentando que o v. acórdão proferido por esta 8ª Câmara de Direito Privado no julgamento do recurso de agravo de instrumento n° 0030588-10.2011.8.26.0000, interposto pelos apelantes com



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 8ª Câmara de Direito Privado

a finalidade de reformar a decisão concessiva de liminar obstativa da assembleia de 25 de fevereiro de 2011, provido por votação unânime, teria, a seu ver, violado a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, porque proferida por Órgão fracionário deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No entanto, em que pesem os fundamentos da r. decisão monocrática de fls. 1.000/1.007, ainda provisória e pendente de julgamento final, conforme consulta extraída do sítio do Excelso Pretório, no endereço eletrônico - <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4078996> - do cotejo entre o r. pronunciamento e os fundamentos do presente recurso de apelação é possível extrair-se que não foi negada aplicabilidade ao art. 59 do CC e tampouco reconhecida a incompatibilidade da indigitada norma de direito material com o art. 217, inc. I, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não houve inobservância à Súmula nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário, no caso vertente ocorreu a simples ausência de aplicação do art. 59 do CC à quadra de discussão para adotar-se o preceito constitucional contido no art. 217, inc. I da Constituição Federal, no âmbito da prestação jurisdicional.

Tal orientação se impõe, com efeito, a par da orientação perfilhada no próprio Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Federal, *in verbis*: “A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição” (Rcl 6.944, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.08.2010)

Idêntica conclusão encontra-se no AI-566.502, rel. Min. Ellen Gracie, DJE 24.03.2011.

**5.- CONCLUSÃO** – Daí por que se dá provimento ao recurso, invertidos os ônus da sucumbência.

**Theodureto Camargo**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**